



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0011841-38.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante THIAGO DE CARVALHO PRADELLA, são embargados NEIDE PRADELLA, SILVIA REGINA GOMES FURTADO PRADELLA, REINALDO BERTUCCELLI, ROSELI PRADELLA SILVEIRA, NELI VALENTINA PRADELLA, WLADEMIR RAUL PRADELLA, NEUSA PRADELLA, VANESSA PRADELLA DO NASCIMENTO, ROBERTO PRADELLA, LILIAN DEISE PRADELLA, AIRTON LUIZ PRADELLA, SÉRGIO RAUL PRADELLA, APARECIDA ALEXANDRE BARBOSA PRADELLA e CLAIR BERTUCCELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49988/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0011841-38.2023.8.26.0405/50000

Embargante: THIAGO DE CARVALHO PRADELLA

Embargados: NEIDE PRADELLA (E OUTROS)

Comarca: Osasco - 5ª Vara Cível

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no Código de Processo Civil – Decisão completa – Acórdão que enfrenta toda a matéria de forma clara e coerente – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do acórdão – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. acórdão de fls. 311/316 que, por votação unânime, manteve a extinção de cumprimento de sentença de honorários advocatícios ao considerar corretos os cálculos da executada e a quitação através de depósitos feitos e pagamento do restante pelo valor bloqueado após pesquisas nos autos. Apenas deu parcial provimento ao apelo para afastar a condenação nas verbas de sucumbência.

Inconformado, o recorrente assevera que o aresto possui vícios, conforme argumentos de fls. 01/2..

É o relatório.

É cediço que os embargos de declaração têm os seus contornos definidos no Código de Processo Civil, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

Em que pesem às razões expendidas pelo embargante, o aresto não padece de qualquer vício, porquanto enfrentou toda a matéria objeto do pleito, expondo seus fundamentos de forma clara e coerente.

Discorda, o recorrente, na realidade, da solução dada ao recurso, buscando a alteração do julgado por meio de discussão da tese abraçada no aresto, o que é defeso pela via recursal eleita.

Apesar de os embargos de declaração não terem a finalidade de reexame do mérito, insta anotar que não se entrevê obscuridade quanto aos valores inseridos na petição de fls. 241, tendo expressa e claramente constado que: “Ainda que posteriormente, às fls. 150, tenha sido indeferido pelo juízo o parcelamento do restante, solicitado na mencionada petição de fls. 147, posteriormente houve correta atualização, com incidência de multa do art. 523, do remanescente ainda devido (que seria o restante após o depósito inicial de R\$ 18.405,00), como pode ser visto no peticionamento de fls. 240/243. Destarte, mesmo considerando a concordância da executada com o valor colocado na inicial (R\$ 61.350,00) e não obstante tenha sido indeferido o parcelamento do restante, não deve ser desconsiderado o parcial depositado às fls. 147 e nem o montante de R\$ 37.810,31 depositados conforme peticionamento de fls. 176/180. Considerando

tais quantias e as datas, a soma colocada na planilha da petição de fls. 240/243 demonstra a incidência das respectivas atualizações, multa e honorários, tendo como base a quantia solicitada na exordial, estando correta a conclusão de restante devido de R\$ 7.193,82.”.

No acórdão, igualmente se transcreveu corretas assertivas da origem neste ponto: “nota-se que corretos estão os cálculos apresentados pela parte executada a fls. 241, uma vez que, de fato, após o despacho inicial de fls. 74, houve depósito tempestivo nos autos no valor de R\$ 18.405,00. A partir deste depósito, as atualizações realizadas sobre o valor remanescente pela parte executada foram realizadas de forma correta, tendo, inclusive, acrescentado o valor da multa prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil. Assim, tem-se que o valor devido pela executada para quitação do total da dívida é aquele apontado a fls. 241, no importe de R\$ 7.193,82”.

Diferentemente do alegado, não cabe falar em omissão de honorários sucumbenciais, posto que o parcial provimento do recurso se deu justamente para afastar a condenação do exequente nos honorários de sucumbência desta fase processual, não cabendo condenação da parte contrária em tais verbas ante o mérito definido.

Por fim, tampouco se vislumbra caracterização de erro material, pois mencionado na decisão exatamente o valor entendido como correto apontado na planilha da parte contrária.

Destarte, ausentes os vícios de omissão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição e obscuridade, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os presentes embargos.**

ÁLVARO PASSOS
Relator